Projeto de Lei: 572/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 572/2024, o qual Institui a Lei "Amiguinho Ostomizado", e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 572/2024, de autoria do Vereador Anderson Lopes da Silva, o qual Institui a Lei "Amiguinho Ostomizado", e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto à regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o

trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Após análise detalhada, verifica-se que o projeto em tela é de extrema relevância e interesse social ao Município, uma vez que institui a Lei “Amiguinho Ostomizado”, cujo objeto busca vedar qualquer tipo de discriminação contra crianças ostomizadas no ambiente escolar, promovendo a inclusão e o respeito a essas crianças em todas as instituições de ensino públicas e privadas do município de Natal.

O projeto se destaca por promover uma educação inclusiva e por reconhecer as necessidades específicas de crianças ostomizadas, que passam por procedimentos cirúrgicos complexos para a criação de um estoma. Essa medida é fundamental, pois garante que essas crianças tenham o direito de frequentar as escolas sem sofrer discriminação ou exclusão. Para isso, o projeto também exige que os estabelecimentos de ensino adequem suas instalações físicas, materiais e recursos humanos para atender às necessidades desses alunos, proporcionando um ambiente educacional inclusivo e de qualidade.

A proposta estabelece que a discriminação inclui qualquer forma de distinção, exclusão ou restrição, seja por ação ou omissão, que tenha o objetivo de prejudicar o reconhecimento ou exercício dos direitos fundamentais dessas crianças. Além disso, a proposta detalha que a recusa de matrícula de crianças ostomizadas em qualquer nível de ensino e a limitação do número de alunos ostomizados por sala de aula são consideradas infrações administrativas.

O PL 572/2024 está alinhado com diversas políticas públicas nacionais que visam garantir o acesso à educação para todos, sem discriminação. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também

assegura o direito à educação sem discriminação de qualquer natureza, o que se aplica diretamente às crianças ostomizadas.

Além disso, o projeto está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garante o direito à educação inclusiva para pessoas com deficiência, vedando qualquer tipo de discriminação e assegurando o pleno desenvolvimento das pessoas com necessidades especiais. Embora a ostomia não se enquadre necessariamente como deficiência, as crianças ostomizadas enfrentam desafios significativos no ambiente escolar, e as medidas previstas no PL nº 572/2024 buscam assegurar que esses desafios não se tornem barreiras ao seu desenvolvimento educacional.

Outro aspecto relevante é a adequação das instalações escolares para atender as necessidades das crianças ostomizadas. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece que a educação deve ser oferecida em condições de igualdade para todos, o que inclui a adaptação do ambiente físico para garantir acessibilidade e inclusão. Nesse sentido, o projeto reforça a necessidade de que as escolas estejam preparadas para receber alunos ostomizados, fornecendo suporte tanto material quanto humano para que eles possam participar ativamente do processo educacional.

Logo, concluímos que o presente Projeto de Lei apresenta uma proposta que está em conformidade com preceitos constitucionais, e alinhado as políticas públicas voltadas para a inclusão e acessibilidade. Ademais, está em conformidade com as políticas públicas nacionais de educação inclusiva e proteção dos direitos fundamentais, além de oferecer um importante suporte para essas crianças e suas famílias na superação dos desafios relacionados à ostomia.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na

Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 572/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88). Ademais, é uma medida de grande relevância para a promoção da dignidade e inclusão das crianças ostomizadas no sistema educacional de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 21 de outubro de 2024



NINA SOUZA
Vereadora União Brasil